

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020.

PARECER JURÍDICO

Exmo Sr. Presidente,

Segundo ao que me foi incumbido, de acordo com o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, cuja pretensão é a aquisição direta de combustíveis e derivados automotivos, opino da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu Artigo 37, inciso XXI, que: **"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;" grifos nossos



Pois bem, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, e na norma infraconstitucional o art. 2º da Lei nº 8.666/93, ambos supra-citados.

Assim, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Em suma, inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de realização do certame tendo em vista a inviabilidade de competição, isso nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação, há Administração deve sempre levar em conta o interesse público.

Saliente-se que o rol normativo do art. 25 (Inexigibilidade), do Estatuto das Licitações, diferencia-se do da dispensa, uma vez que tem natureza exemplificativa, segundo posicionamento uníssono da doutrina pátria, diferentemente do art. 24 (Dispensa) que traz um rol taxativo.

No que tange à consulta, a empresa fornecedora de combustíveis e derivados é única, portanto exclusiva, no território comercial onde realizar-se-á o certame, inclusive junta-se ao presente, declaração de exclusividade fornecida pela Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'Oeste-PR.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas já emitiu parecer, senão vejamos:

"RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO FÉDER

PROCOLO: 88.969/96-TC

DECISÃO: RESOLUÇÃO Nº 5.430/96-TC (por maioria)

CONSULTA: INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO PARA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO COMBUSTÍVEL POSTO QUE A EMPRESA CONTRATADA É ÚNICA DO RAMO NA REGIÃO."

Mister salientar, que a referida empresa não pode ser de propriedade do Prefeito Municipal e Vereadores, mesmo que apenas sócio, nem de seus parentes (ascendentes e descendentes) por tratar-se de incompatibilidade negocial.

Outra questão é a do § 2.º do mesmo diploma legal. Deve a Administração prevenir-se neste sentido – superfaturamento, cotando antes o preço praticado no mercado, aliás os artigos 89 e 96 da referida Lei (8.666/93) tipificam crimes que poderiam caracterizar-se em situações similares às referidas neste dispositivo.

Deve ainda, estimar o valor do contrato para o ano todo, ou seja, vencimento em 31/12/2020 e, desta forma, ir deduzindo os valores empenhados.

Por derradeiro, deverá ser a contratação divulgada pela Imprensa Oficial do Município (publicação do extrato) explicando o motivo que acarretou a inexigibilidade do certame licitatório e, ainda, o preço, isso por força da exigência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93.

Com isso, a licitação para a aquisição de aquisição direta de combustíveis e derivados automotivos, consoante processo 001/2020, torna-se **inexigível**. Estando a predita manifestação fundamentada no inciso I do art. 25, e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Diante do Exposto, opino pela "**inexigibilidade**" do certame licitatório para a aquisição direta de combustíveis e derivados automotivos da empresa ADATI & CIA. LTDA, CNPJ sob o nº. 05.064.887/0001-03, com base na lei mencionada no parágrafo anterior.

É o PARECER.

Rancho Alegre D'Oeste-PR, 08 de janeiro de 2020.


ERALDO KOVALCZUK
Procurador Legislativo